



# MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Secretaria Municipal de Administração

Departamento de Licitações e Suprimentos

**Pregão Presencial nº 071/2017 – Registro de Preços nº 038/2017**

**Autos de Processo Administrativo nº 26.603/2017**

**Autos de Processo Administrativo nº 40.560/2017**

**Autos de Processo Administrativo nº 005/2018**

**Autos de Processo Administrativo nº 19.713/2018**

## **1. DA SÍNTESE FÁTICA E PROCEDIMENTAL.**

Trata-se de DECISÃO dos recursos administrativos apresentados na sessão de licitação do Pregão Presencial 071/2017 – Registro de Preços nº 038/2017, realizada em 27 de dezembro de 2018.

A presente licitação tem por objeto o registro de preço para eventual aquisição de agregados: Rachão, Pedrisco, Bica-Corrida, Brita nº 1 e Areia de Britagem de Rocha (Pó de Pedra), em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Obras Públicas.

Em 27 de dezembro de 2017, reuniram-se o pregoeiro Ronald Silva Gonçalves e equipe de apoio, o pregoeiro deu abertura a sessão com o credenciamento das empresas interessadas, as quais foram:

Construtora Serra da Prata LTDA, representada pelo Sr. Rodrigo Maron Athanasio; TubosLeal Ind. e Com. De Artefatos de Cimento LTDA, representada por Eduardo Leal Macedo e Mineração Nova Prata LTDA, neste ato representada por Hemersom Pampuch.

Verificada a aceitabilidade dos preços propostos passou-se à abertura do envelope de habilitação da proponente do menor preço. Após análise e verificação da regularidade dos documentos apresentados, o Pregoeiro considera habilitadas e declara vencedoras a empresa conforme tabela abaixo:

Item: 1 Produto: 25296 - RACHÃO Unidade: METRO CÚBICO Fornecedor  
Quantidade Valor Unitário 385778 - TUBOSLEAL IND.E COM. DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA  
6175 R\$69,50;

Item: 2 Produto: 19946 - PEDRA PEDRISCO Unidade: METRO CÚBICO  
Fornecedor Quantidade Valor Unitário 385778 - TUBOSLEAL IND.E COM. DE ARTEFATOS DE  
CIMENTO LTDA 6000 R\$69,50;



**MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
Secretaria Municipal de Administração  
Departamento de Licitações e Suprimentos

Item 3 Produto: 26401 - BICA CORRIDA Unidade: METRO CÚBICO Fornecedor  
Quantidade Valor Unitário 385778 - TUBOSLEAL IND.E COM. DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA  
8025 R\$69,50;

Item: 4 Produto: 25297 - BRITA Nº 1 Unidade: METRO CÚBICO Fornecedor  
Quantidade Valor Unitário 385778 - TUBOSLEAL IND.E COM. DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA  
5725 R\$69,50;

Item: 5 Produto: 17485 - PÓ DE PEDRA Unidade: METRO CÚBICO Fornecedor  
Quantidade Valor Unitário 385778 - TUBOSLEAL IND.E COM. DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA  
6000 R\$73,00;

Item: 6 Produto: 25296 - RACHÃO Unidade: METRO CÚBICO Fornecedor  
Quantidade Valor Unitário MUNICIPIO DE PARANAGUA CNPJ: 76.017.458/0001-15 Ata do Pregão  
2629283 - MINERACAO NOVA PRATA LTDA 18525 R\$58,83;

Item: 7 Produto: 19946 - PEDRA PEDRISCO Unidade: METRO CÚBICO  
Fornecedor Quantidade Valor Unitário 347159 - CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA 18000  
R\$60,00;

Item: 8 Produto: 26401 - BICA CORRIDA Unidade: METRO CÚBICO Fornecedor  
Quantidade Valor Unitário 2629283 - MINERACAO NOVA PRATA LTDA 24075 R\$58,90;

Item: 9 Produto: 25297 - BRITA Nº 1 Unidade: METRO CÚBICO Fornecedor  
Quantidade Valor Unitário 2629283 - MINERACAO NOVA PRATA LTDA 17175 R\$58,80;

Item: 10 Produto: 17485 - PÓ DE PEDRA Unidade: METRO CÚBICO Fornecedor  
Quantidade Valor Unitário 2629283 - MINERACAO NOVA PRATA LTDA 18000 R\$66,00 .

Oportunizado aos representantes a possibilidade de manifestar intenção de interposição de recursos a empresa MINERAÇÃO NOVA PRATA alegou que *"foi apresentada pela concorrente CONSTRUTORA SERRA DA PRATA um C.V. do Bombeiro com CNAE's distintos dos constantes do cartão do CNPJ.*

*"Constata-se uma alteração abrupta na área construída da empresa SERRA DA PRATA o que encontra reflexo no alvará de funcionamento e na vigilância sanitária. Portanto há*



**MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
Secretaria Municipal de Administração  
Departamento de Licitações e Suprimentos

*indícios de irregularidade documental da mesma. Em licitações anteriores, a mesma apresentou uma área de aproximadamente 90.000 m<sup>2</sup> vindo a apresentar na atual uma área de 1200 m<sup>2</sup>.*

Pela CONSTRUTORA SERRA DA PRATA, foi apresentada intenção de recorrer alegando que "A habilitação das empresas TUBOASLEAL E MINERAÇÃO NOVA PRATA por estarem apresentando documentos de habilitação de uma empresa que está no cadastro de impedidos de licitar no Tribunal de Contas do Estado do Paraná".

*"Ainda, solicitamos esclarecimentos sobre o Plano de Recuperação de Área Degradada apresentada pela TUBOS LEAL E MINERAÇÃO NOVA PRATA, também na habilitação, que não apresentou PRAD justificando que não precisava apresentar pois apresentaram um relatório em substituição ao PRAD".*

Foi dado o prazo de 03 dias para as empresas apresentarem os seus recursos e contra-recursos. Todos os documentos e propostas foram rubricados pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

Por intermédio do protocolo 40.560/2017 a licitante construtora Serra da Prata apresentou suas razões nos seguintes termos:

*Indica a previsão editalícia de impedimento da administração pública em contratar com pessoas declaradas inidôneas por ato do poder público ou impedidas de licitar. Cita também os dispositivos legais que impedem a contratação de licitante nesta condição.*

*Após esta introdução a recorrente indica que o Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário – CIAS, declarou a licitante MINERAÇÃO NOVA PRATA foi declarada Inidônea nos autos do processo administrativo 26/2017, acostou as suas razões Certidão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de inscrição de impedido de licitar, Declaração inidoneidade do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário e decisão de procedimento licitatório desta municipalidade que inabilitou a licitante por falsidade de documento apresentado no pregão presencial 15/2016.*

*Ao final frisa que a inabilitação da Nova Prata atinge a licitante TubosLeal, pois a segunda valeu-se de documento da primeira para sua habilitação.*

*Ao final requereu: (a) concessão do efeito suspensivo ao presente recurso; (b) a nulidade das fases a partir da habilitação, no tocante aos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, e 10; (c)*



**MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
Secretaria Municipal de Administração  
Departamento de Licitações e Suprimentos

*inabilitação das empresas NOVA PRATA e TUBOS LEAL, por consequência a adjudicação dos lotes 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, e 10 e (d) aplicação in totum do edital e das leis 8.666/93 e 10520/02.*

Nas contrarrazões apresentadas pela licitante Mineração Nova Prata no protocolo administrativo 40560/2017 a licitante alega que *o processo que culminou na declaração de sua inidoneidade foi nula por ter lesionado as garantias fundamentais do contraditório e ampla defesa da licitante, pois a mesma não teria sido notificada a respeito do procedimento administrativo.*

*Alega a licitante que o âmbito da eficácia da certidão é referente aos municípios que compõe o referido consórcio, quais sejam: Matinho e Pontal do Paraná. Alega que a decisão preferido no âmbito do consórcio intermunicipal é a tipificada no Art. 87, III da Lei 8.666/93.*

*Aponta que a decisão não respeito a garantia fundamental da ampla defesa e contraditório e conseqüentemente seria nula, em seus pedidos a licitante requer: (1) Recebimento das contrarrazões recursais, (2) Indeferimento do recurso apresentado pela recorrente contra a habilitação desta recorrida.*

Após em 17 de janeiro de 2018 a licitante Mineração Nova Prata juntou aos autos cópia de decisão liminar que suspendeu os efeitos da declaração de inidoneidade emitida pelo consórcio intermunicipal para Aterro sanitário.

Em 30 de maio de 2018, foi apresentado no protocolo 40.560/2017 a seguinte manifestação: ao analisar o cadastro de impedidos de licitar e contratar do TCE/PR não foi encontrado que a licitante Nova Prata Ltda está impedida de licitar. Razão pela qual o recurso da Construtora Serra da Prata foi negado.

Por intermédio do protocolo 005/2018 a licitante Mineração Nova Prata apresentou suas razões recursais, nos seguintes termos:

*A recorrente alega que a licitante Serra da Prata não teria alvará para funcionamento de todas as atividades constante no seu cartão de CNPJ. Além desta divergência, existe uma notória discrepância de metragem da área utilizada para exercício da atividade da empresa, em 2015 tem alvará constando a área de 89.501,54 m<sup>2</sup> e em 2017 foi apresentado licença sanitária apontando área de 1.265,24 m<sup>2</sup>. Esta diferença de metragem segundo a licitante recorrente implica no recolhimento a menor da referida taxa sanitária. Sendo assim REQUER: (1) Seja oficiada a secretaria de urbanismo, a fim de que prestes esclarecimentos sobre o alvará de*



**MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
Secretaria Municipal de Administração  
Departamento de Licitações e Suprimentos

*funcionamento da recorrida; (2) Seja oficiado à Vigilância Sanitária, para que realize nova vistoria; (3) Seja a recorrida declarada inabilitada para participar do presente certame e (4) prazo de cinco dias para juntada de procuração.*

*Nas contrarrazões do protocolo 5/2018, a licitante Construtora Serra da Prata alega que a recorrente aponta suposta inabilitação sem pontar a cláusula editalícia descumprida. A licitante indica que as licenças ( "alvarás") gozam de presunção de veracidade e legitimidade, somente podendo ser desconstituídos mediante comprovação. Aponta que os requerimentos apresentados pelo recorrente devem ser observado em seara própria e não no presente procedimento licitatório, ao final requer pela constatação de somente da existência dos pressupostos a participação da Serra da Prata no certame. Ao final anexou cópia da petição inicial de ação civil pública protocolada pelo Ministério Público do Paraná em face da licitante Mineração Nova Prata por atos ocorridos em outro procedimento licitatório desta municipalidade.*

Em 04 de junho foi realizada sessão, na qual considerando que todas as empresas estariam inabilitadas na sessão de licitação, concedeu o prazo de 08 dias, previsto no artigo 48, § 3º da Lei 8.666/93, após o decurso do prazo foi realizado nova sessão em 14 de junho de 2018, para avaliar os documentos apresentados na licitação, após análise o pregoeiro entendeu que todos os licitantes estão habilitados. Foi apresentado pela licitante Construtora Serra da Prata intenção de recorrer referente a habilitação das demais licitantes. Pela licitante Mineração nova Prata foi questionado a maneira pela qual a construtora apresentou a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, bem como por ter apresentado certificado de vigilância sanitária divergente do apresentado na sessão anterior. Foi dado prazo de 3 dias para apresentarem suas razões.

*Por intermédio do protocolo 19.713/2018 em 18 de junho de 2018, a licitante Construtora Serra da Prata Ltda apresentou suas razões, indicou preliminarmente que até o momento os recursos administrativos apresentados em 27 de dezembro de 2017 não foram devidamente julgados. Alega que a licitante Mineração Nova Prata no dia da sessão não estava devidamente habilitada e que diante das ações cíveis públicas bem como da inscrição de suspensão de inidoneidade perante o TCE, caracterizam hipótese prevista no artigo 88, III da Lei 8.666/93.*

*Após, a licitante traça um paralelo entre a regularidade da empresa Serra da Prata no dia 27 de dezembro de 2017 e Irregularidade da Nova Prata no dia 27 de dezembro de 2017. Indica a licitante que a habilitação deve ser julgada conforme os documentos apresentados no dia 27 de dezembro de 2017. Por fim a licitante requer: (a) apreciação do recursos 40560/2017 e concomitantemente deste recurso; (b) declaração de nulidade das fases a partir da habilitação,*



**MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
Secretaria Municipal de Administração  
Departamento de Licitações e Suprimentos

*(c) inabilitação das empresas Nova Prata e TubosLeal, e conseqüentemente a adjudicação dos lotes a licitante Serra da Prata e (d) aplicação, in totum, do Edital 071/2017 e das Leis 8.666/93 e 10.520/02.*

É o relatório.

**MÉRITO**

O cerne da lide é a habilitação das empresas licitantes, julgamentos dos recursos do dia 27 de dezembro de 2017 (protocolos 40.560/2017 e 005/2018) e qual o lapso temporal a ser considerado para o julgamento dos recursos.

O procedimento licitatório tem seguido o seu curso adequadamente, tendo sido dada a publicação devida nos moldes do art. 4, IV da Lei 10.520/02. Tendo no momento oportuno ocorrido a análise e julgamento das impugnações ao edital e após as devidas manifestações foi realizada a sessão pública de julgamento em 27 de dezembro de 2017.

Frisa-se esta ocorrência para reafirmar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório exposto no caput do artigo 41 da Lei 8.666/93:

***Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.***

Sendo assim, por óbvio que os requisitos necessários para a habilitação das licitantes estão expostos no teor do edital de licitação pregão presencial 071/2017, segue abaixo a transcrição destes documentos:

***7 - DO CONTEÚDO DO ENVELOPE "HABILITAÇÃO"***

***7.1. O Envelope "Habilitação" deverá conter os documentos a seguir relacionados os quais dizem respeito a:***

***7.1.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA***



# MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Secretaria Municipal de Administração

Departamento de Licitações e Suprimentos

*a) Registro Comercial, no caso de empresa individual;*

*b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado ou inscrito, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;*

*c) Inscrição do ato constitutivo no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de Diretoria em exercício;*

*d) Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;*

*7.1.1.1 – Os documentos relacionados nas alíneas "a" a "c", deste subitem, não precisarão constar no Envelope "Habilitação", se tiverem sido apresentados para o credenciamento neste Pregão.*

## **7.1.2 – REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA**

*a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ); MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ Secretaria Municipal de Administração Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.*



# MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Secretaria Municipal de Administração

Departamento de Licitações e Suprimentos

*b) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo à sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;*

*c) Certidões de regularidade de débito com a Secretaria da Receita Federal e com a Procuradoria da Fazenda Nacional.*

*d) Certidões de regularidade de débito com a Fazenda Estadual da sede da licitante ou outra prova equivalente, na forma da lei;*

*e) Certidões de regularidade de débito com a Fazenda Municipal sede da empresa, na forma da lei;*

*f) Certidões de regularidade de débito para com o Sistema de Seguridade Social (INSS) e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);*

*g) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.*

*h) – O itens "a" à "g" poderão ser substituídos pelo Certificado de Registro Cadastral do Município de Paranaguá e/ou da sede do domicílio do licitante ou ainda, Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, com data de validade vigente.*

## **7.1.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

*a) Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, em nome do licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado,*





# MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Secretaria Municipal de Administração

Departamento de Licitações e Suprimentos

*que comprove(m) o fornecimento anterior com características técnicas, quantidades e prazos de natureza semelhante ao objeto deste certame licitatório, com firma reconhecida;*

## **7.1.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA**

*a) Certidão Negativa de Falência, Concordata ou recuperação judicial, do cartório Distribuidor da Comarca sede da proponente;*

*b) O capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo deverá ser de, no mínimo, 5% (cinco) do valor estimado para contratação.*

## **7.1.5. OUTROS DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA TODOS OS ITENS, CONFORME RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 017/2015**

*a) Licença de operação vigente – IAP;*

*b) Licença de localização e funcionamento – Alvará;*

*c) Licença Sanitária;*

*d) Certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros;*

*e) Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS;*

*f) Plano de recuperação da área degradada – PRAD;*

*g) Portaria de lavra do DNPM;*



# MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Secretaria Municipal de Administração

Departamento de Licitações e Suprimentos

*h) Certidão de regularidade junto ao DNPM, para exploração e comercialização mineral;*

*i) Mapa georreferenciado da área de exploração licenciada.*

**7.1.5.1. Caso a Licitante não seja a empresa extratora dos recursos minerais solicitados no Termo de Referência, deverá apresentar os documentos que a habilitem a exercer sua atividade e que são exigidos neste Termo de Referência, e deverá apresentar os documentos listados no item 7.1.5 da empresa fornecedora dos recursos minerais e um documento comprobatório do vínculo comercial existente entre as duas empresas, a Licitante e a empresa fornecedora, com firma reconhecida.**

**7.1.6. DECLARAÇÃO de atendimento do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (Anexo IV).**

### **7.1.7. DISPOSIÇÕES GERAIS DA HABILITAÇÃO**

*a) Na hipótese de não constar prazo de validade nas certidões apresentadas, a Administração aceitará como válidas as expedidas até 90 (noventa) dias imediatamente anteriores à data de apresentação das propostas.*

*b) Os documentos emitidos via Internet poderão ser conferidos pelo(a) Pregoeiro(a) ou Equipe de Apoio.*



# MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Secretaria Municipal de Administração

Departamento de Licitações e Suprimentos

***c) Todos os documentos apresentados deverão estar em nome da licitante e, preferencialmente com N° do CNPJ e endereço respectivo:***

***1) Se a licitante for a matriz, todos os documentos e fatura deverão estar em nome da matriz;***

***2) Se a licitante for a filial, todos os documentos e fatura deverão estar em nome da filial;***

***3) Se a licitante for a matriz e a prestadora de serviços for a filial, os documentos deverão ser apresentados em nome da matriz e da filial simultaneamente.***

***d) Não serão aceitos documentos cujas datas e caracteres estejam ilegíveis ou rasurados.***

***e) Todo e qualquer documento apresentado em língua estrangeira deverá estar acompanhado da respectiva tradução para o idioma pátrio, feito por tradutor público juramentado.***

O julgamento da habilitação se dá com base nesses documentos exigidos pelo edital, a constatação do preenchimento destes requisitos implica na habilitação do contrário a inabilitação.

Para uma melhor visualização dos preenchimentos dos requisitos habilitatórios, apresentamos uma planilha, indicando as folhas com a demonstração dos documentos apresentados na sessão de licitação do dia 27 de dezembro de 2017.



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Secretaria Municipal de Administração  
Departamento de Licitações e Suprimentos

	Mineração Nova Prata	Construtora Serra da Prata	Tubos Leal
Habilitação Jurídica	346 – 350	321 – 345	351 – 357
CNPJ	514	373	848
Inscrição Estadual ou Municipal	515	374	849
Certidão Negativa débitos Federal	516	376	850
Certidão Negativa débitos Estadual	517	377	851
Certidão Negativa de débitos Municipal	518	378	852
Certidão de regularidade FGTS	519	379	853
Certidão de regularidade Contribuições Sociais	516	376	849
Certidão Negativa de débitos trabalhistas	520	380	854
Atestados de capacidade técnica	526 – 536	383 – 384	855 – 865
Certidão Negativa de Falência	527	385 – 386	866
Capital ou patrimônio mínimo de 5%	492 – 513	387 – 412	867 – 871
Licença de Operação vigente – IAP	529 - 531	413 – 417	872
Licença de localização e funcionamento	532	418	874
Licença Sanitária	533	419	877
Certificado de vistoria do corpo de bombeiros	534 – 535	420	875
Plano de gerenciamento de resíduos sólidos – PGRS	536 – 672	421 – 446	878 – 922
Plano de recuperação de área degradada - PRAD	Ausente	447 – 472	Ausente
Portaria de lavra do DNPM	673	473	923 Vínculo com mineração Nova prata
Certidão de regularidade junto ao DNPM	674	474 – 475	923 Vínculo com mineração Nova prata
Mapa georreferenciado da área de exploração licenciada	675	476 – 481	923 Vínculo com mineração Nova prata
Art. 7º CF	678	482	730

Diante do exposto, com base nas disposições editalícias do pregão presencial 071/2017, Lei 8.666/93, Lei 10.520/02, passo a analisar os requerimentos dos recursos administrativos.

**Processo 40.560/2017**

Preliminarmente, aponta-se que já fora realizada análise do presente recurso, negando-lhe provimento, contudo nota-se a carência da intimação dos recorrentes a cerca do conteúdo desta decisão.

Aproveita-se a oportunidade para reafirmar os fundamentos do indeferimento do recurso apresentado pela Construtora Serra da Prata Ltda. Em suas razões a licitante alega que a empresa Mineração Nova prata está impedida de licitar decorrente de declaração de inidoneidade emitida pelo Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário – CIAS. Em sua defesa a Mineração Nova Prata Ltda informa que desconhecia o teor da sanção e que lhe foi negado direitos fundamentais de ampla defesa e contraditório, razão pela qual a decisão seria NULA.

Após, por intermédio de uma liminar a licitante obteve a suspensão da declaração de inidoneidade. A licitante construtora Serra da Prata aduz também que a licitante Nova Prata possui processos administrativos e judiciais que maculam a sua idoneidade.



# MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Secretaria Municipal de Administração

Departamento de Licitações e Suprimentos

Sendo assim, esclarece-se em que pese a lide sobre a idoneidade da licitante Nova Prata, esta condição não está elencada nos requisitos de habilitação das licitantes. Importante apontar que empresas consideradas inidôneas segundo o edital de licitação **não poderão participar** do procedimento licitatório.

2.3 – Será vedada a participação no certame às empresas:

**2.3.1 – Declaradas inidôneas por ato do Poder Público;**

2.3.2 – Sob processo de falência ou concordata;

2.3.3 – Impedidas de licitar e contratar com a Administração Pública de Paranaguá e quaisquer de seus órgãos descentralizados;

2.3.4 – Reunidas em consórcio.

2.3.5 – Enquadradas nas disposições do Art. 9º, da Lei Federal Nº 8.666/93 e suas alterações.

Feita esta observação conceitual, adentramos no mérito da questão. Quanto a notícia dos procedimentos judiciais e administrativos em face da licitante, Nova Prata, evidencia-se que não há nos autos informação ou constatação de DECISÃO definitivas nestes procedimentos, sendo assim deve-se resguardar a garantia constitucional da presunção de inocência, exposta no artigo 5º LVII (LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; ).

Neste sentido, torna-se inviável impedir a participação da licitação no procedimento com base nestes argumentos. Quanto a declaração de inidoneidade emitida pelo consórcio e após sobrestada por decisão judicial, esta merece uma análise mais detalhada. Conforme busca realizada na elaboração da decisão ora reafirmada a licitante não está inscrita perante o Tribunal de Contas do Paraná na condição de impedida de licitar com a administração pública.



**MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
Secretaria Municipal de Administração  
Departamento de Licitações e Suprimentos

Ademais os efeitos da decisão judicial que suspendeu a declaração de inidoneidade da licitante restabelecem presunção de inocência supra-citada. Ademais reforça-se o dispositivo constantes na Súmula 473 do STF que prescreve que de atos nulos não se originam direitos. Sendo assim, entende-se que os efeitos da decisão judicial alcançam e fazem com que permita-se a participação da licitante no certame.

**Diante do exposto, conheço do recurso administrativo interposto pela Construtora Serra da Prata, para negar-lhe provimento integral em seu mérito.**

**Processo 005/2018**

Trata-se do recurso interposto por Mineração Nova Prata em face da decisão que habilitou a licitante Construtora Serra da Prata. Em suas razões a licitante aduz que decorrente de divergência de metragem entre alvará e licenças a licitante teria vantagem econômica indevida. Em suas contrarrazões a Construtora Serra da Prata aduz que as alegações da recorrente não se baseiam em condições editalícias.

Diante do exposto, tem-se que o recurso não merece provimento, visto que de fato não foi demonstrado ou indicado a violação de alguma cláusula editalícia ou disposição legal. Sendo assim, conforme os documentos apresentados na sessão do dia 27 de dezembro de 2017 é acertada a decisão que declarou a licitante Construtora Serra da Prata Habilitada.

Importante frisar que a divergência apontada deve ser apurada mediante procedimento próprio pela secretaria responsável pela fiscalização das licenças e alvarás, não cabe por intermédio de um procedimento licitatório a instauração de medida com o viés de exercer o poder de polícia da administração pública.

**Diante do exposto, conheço do recurso administrativo interposto pela Mineração Nova Prata, para negar-lhe provimento integral em seu mérito.**

**Processo 19.714/2018**

Sucintamente este procedimento REQUER pelo julgamento dos recursos apresentados em 27 de dezembro de 2017, com base nos documentos apresentados na sessão supracitada e a anulação dos atos supervenientes a sessão de habilitação realizada.



**MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
Secretaria Municipal de Administração  
Departamento de Licitações e Suprimentos

Diante do exposto, nota-se que o recurso apresentado pela licitante Construtora Serra da Prata (40.560/2017) já foi devidamente analisado, restando todavia a intimação do teor da decisão, a qual está sendo suprida com a intimação do teor desta decisão.

Diante do exposto, o presente recurso segue conhecido e provido no tocante a análise dos recursos apresentado no Pregão Presencial 071/2017.

**JUÍZO DE RETRATAÇÃO DO PREGOEIRO.**

Em que pese a improcedência dos recursos apresentados conforme suas razões e fundamentos expostos, com observância do dever-poder da autotutela da administração pública, expostas nas súmulas do STF 346 e 473.

**Súmula 346: "A Administração Pública pode anular seus próprios atos".**

**Súmula 473: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".**

Também por determinação expressa no artigo 109, § 4º da Lei 8.666/93, é possível na análise das razões dos recursos o exercício do juízo de retratação da decisão proferida.

Considerando os documentos acostados na ata de sessão de licitação do dia 27 de dezembro de 2017 a decisão que habilitou as licitantes Mineração Nova Prata e TubosLeal deixou de observar o cumprimento da exigência editalícia constante no item 7.1.5. alínea f (Plano de Recuperação da Área Degradada – PRAD ). Conforme exposto na planilha supracitada.

A habilitação de licitantes com ausência de documentos exigidos para a licitação fere o disposto no caput do artigo 41, desta maneira a decisão feriu o edital. Importante frisar que o procedimento licitatório esteve suspenso até o presente momento, não surtindo efeitos irreversíveis para a administração pública.



# MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Secretaria Municipal de Administração

Departamento de Licitações e Suprimentos

Desta maneira, no exercício do juízo de retratação julgo inabilitadas as licitantes Mineração Nova Prata e TubosLeal por não cumprirem com os requisitos de habilitação expostos no edital.

## ATOS INSUSCETÍVEIS DE REAPROVEITAMENTO

Considerando que conforme exposto nesta decisão, o disposto no artigo 48, § 3º somente poderia ser aplicado caso todas as licitantes fossem desclassificadas. Conforme exposto existe uma empresa que no dia da sessão apresentou todos os documentos necessários para a sua habilitação. Sendo assim, anula-se os atos as sessões dos dias 04 de junho e 14 de junho de 2018.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, decide-se nos seguintes termos:

- Conhecer do recurso administrativo, autos de Processo Administrativo nº 40.560/2017, para no mérito negar provimento integral;
- Conhecer do recurso administrativo, autos de Processo Administrativo nº 005/2018, para no mérito negar provimento integral;
- Conhecer do recurso administrativo, autos de Processo Administrativo nº 19.713/2018, para no mérito negar provimento integral;
- Retratar a decisão que habilitou em 27 de dezembro as licitantes Mineração Nova Prata e TubosLeal e julga-las inabilitadas por descumprimento da exigência editalícia constante no item 7.1.5. alínea f (Plano de Recuperação da Área Degradada – PRAD);
- Anular todos os atos subsequentes a habilitação das licitantes;
- Adjudicar, nos termos editalícios, os lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10 para a licitante Construtora Serra da Prata Ltda.

Paranaguá, 16 de julho de 2018.

  
**RONALD SILVA GONÇALVES**  
Pregoeiro